Relatório de Consulta Pública

Alteração ao Regulamento da metodologia de cálculo dos custos líquidos da prestação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga

Novembro de 2023





1. Enquadramento

Através do Regulamento n.º 1165/2022, de 14 de dezembro (doravante «Regulamento»), esta Autoridade definiu a metodologia a utilizar para o cálculo dos custos líquidos da obrigação de serviço universal (CLSU) relativa à aplicação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga (TSI), com vista a ressarcir os prestadores que apresentassem um pedido de compensação desses custos, sempre que estes constituíssem encargo excessivo. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento, foi fixado um prazo para apresentação dos pedidos de compensação por encargo excessivo com a prestação da tarifa social no ano de 2022, até ao final do mês de janeiro de 2023.

Este prazo transitório foi introduzido na versão final do Regulamento atendendo a que, já após a publicação do projeto que lhe deu origem — publicado na 2.ª série do Diário da República através do Aviso n.º 15443/2022, de 5 de agosto —, foi publicada e entrou em vigor a Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, cujo artigo 157.º, n.º 3, atribui à ANACOM a competência para definir o prazo de envio dos pedidos de compensação apresentados pelos prestadores.

Através de aviso publicado na página da ANACOM na Internet em 11.05.2023, foi publicitado o início do procedimento de alteração do Regulamento, nos termos do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 157.º da LCE, com vista a alterar o artigo 5.º, n.º 1 do Regulamento no sentido de passar a estabelecer um prazo definitivo para a apresentação de futuros pedidos de compensação de eventuais encargos excessivos associados à disponibilização da tarifa social.

O referido aviso de início de procedimento regulamentar concedia um prazo de 15 dias úteis para apresentação de eventuais contributos pelos interessados. Nessa sede, foram recebidos dois contributos: um da MEO – Serviços de Comunicações e Mutimédia, S.A. (MEO) e outro da NOS, SGPS, S.A. (NOS), em nome das suas participadas – NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações, S.A., NOS Madeira Comunicações, S.A. e NOS Wholesale, S.A, os quais foram considerados na elaboração do projeto.

Em 19.07.2023, a ANACOM aprovou o projeto de alteração do Regulamento, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, incluindo uma ponderação dos custos e benefícios



das medidas projetadas, publicado na Série II do Diário da República através do Aviso n.º 16046/2023, de 25 de agosto.

O referido projeto de alteração ao Regulamento foi submetido a consulta pública por um período de 30 dias úteis. Findo esse prazo, esta Autoridade recebeu uma pronúncia, apresentada pela NOS.

Nos termos da alínea d) do n.º 3 da decisão relativa aos procedimentos de consulta da ANACOM, aprovados por deliberação de 12.02.2004, a ANACOM disponibiliza no seu sítio da Internet a pronúncia recebida, que não inclui informação confidencial. O presente relatório contém uma referência à pronúncia recebida e uma apreciação global que reflete o entendimento da ANACOM sobre a mesma. Tal não dispensa, porém, a consulta da referida resposta/pronúncia.

2. Apreciação da pronúncia recebida e entendimento da ANACOM

Como ponto prévio, refira-se que, na sua pronúncia, a NOS coloca questões e apresenta propostas que excedem o âmbito do presente procedimento.

Desde logo, a NOS solicita esclarecimentos sobre o prazo previsto para o pagamento de contribuições e recebimento de compensação por encargo excessivo com a prestação da TSI. Como é do conhecimento da empresa, a promoção da compensação adequada de custos líquidos das obrigações do serviço universal que constituam um encargo excessivo é competência do Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 159.º da LCE. Esta competência será, portanto, exercida através de ato legislativo, não se encontrando esta Autoridade em posição de poder esclarecer a questão levantada pela NOS.

Do regime que venha a ser definido nesta sede dependerão também os prazos para a realização das auditorias aos custos líquidos decorrentes da prestação da TSI.

No que respeita à proposta de revisão do Regulamento com vista a eliminar o que a NOS identifica como sendo «a discriminação entre empresas com infraestruturas próprias e as que recorrem a infraestruturas de terceiros», refira-se que a mesma excede o objeto do presente procedimento, destinado apenas à estabilização do prazo para a apresentação de pedidos de compensação. Sem prejuízo, remete-se, a este propósito, para a posição da ANACOM manifestada a este respeito no contexto do relatório da consulta pública que precedeu a aprovação do Regulamento.



No que se refere ao prazo para a apresentação de pedidos de compensação por encargo excessivo com a prestação da TSI, a NOS reitera o que já tinha exposto no contributo apresentado em resposta ao aviso de início de procedimento regulamentar, no sentido de solicitar que aqueles pedidos possam ser apresentados até final do mês de maio, fundamentando tal proposta no facto de, em janeiro, as contas da empresa ainda não se encontrarem auditadas, o que, na sua visão, aumentaria a probabilidade de correções aos valores no âmbito da auditoria.

A proposta da NOS assenta também no facto de a empresa considerar adequada uma distribuição do esforço das empresas em termos de reporte à ANACOM e a outras entidades. Menciona, a este propósito, que em janeiro de cada ano tem outras obrigações às quais tem que dar cumprimento – por exemplo, tem de submeter à ANACOM reportes estatísticos trimestrais e reportes relativos aos direitos de utilização de frequências, tendo ainda que preparar o fecho do ano para reporte ao mercado financeiro.

Não sendo possível a apresentação do pedido até ao final do mês de maio, a empresa propõe, em alternativa, a apresentação do pedido de compensação até final do mês de março, uma vez que em março as contas já se encontram fechadas e não existem reportes periódicos à ANACOM.

Ponderando o exposto pela empresa, refira-se, em primeiro lugar, que a NOS não fundamenta a proposta de determinação do mês de maio de cada ano como prazo para apresentação do pedido de compensação por encargo excessivo com a prestação da TSI, apresentando apenas argumentos para afastar a opção pelo mês de janeiro (contas não auditadas e concomitância com outras obrigações sectoriais e não sectoriais).

A este propósito, a ANACOM não pode deixar de assinalar que a uma empresa com a dimensão da NOS, com o elevado número de recursos humanos e técnicos que tem ao seu dispor, será exigível que dê resposta às diversas obrigações e solicitações decorrentes do exercício da sua atividade, salientando que não identifica razão que justifique os quatro meses que medeiam entre o final de janeiro, prazo previsto no projeto de regulamento, e o final de maio, proposto pela NOS.



A isto acresce que, historicamente, a NOS apresenta os seus resultados globais e restante contabilidade no início do mês de março de cada ano, conforme sucedeu também relativamente a 2022¹.

Acresce ainda que a MEO em sede de pronúncia ao início do procedimento de alteração do Regulamento igualmente propôs o prazo de até ao final do mês de março, tal como ora a NOS alude.

Atendendo à ausência de elementos que permitam sustentar a necessidade de um prazo de até 5 meses após o início de cada ano para preparação dos necessários elementos e considerando que o processo de apuramento dos CLSU embora compreendendo várias fases, é inicialmente determinado pela disponibilização dos resultados e cálculos apresentados pelos prestadores do serviço universal, que poderão não estar dissociados da apresentação do relatório e contas e restante contabilidade das empresas, entende-se ser de admitir a submissão do pedido de compensação dos CLSU até final do mês de março do ano seguinte àquele a que respeitam os custos a compensar, atendendo-se, assim, à proposta alternativa apresentada pela NOS em sede de consulta pública e ao já anteriormente também proposto pela MEO.

3. Conclusão

Na sequência da acima exposto e ponderados os argumentos apresentados pela NOS na sua pronúncia apresentada em sede de consulta pública, a ANACOM considera ser pertinente introduzir as seguintes alterações ao articulado do Regulamento n.º 1165/2022, de 14 de novembro, que define a metodologia de cálculo dos custos líquidos da obrigação de serviço universal relativa à aplicação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga:

— Alterar o artigo 5.º, n.º 1, com vista a definir um prazo definitivo para apresentação dos pedidos de compensação por encargo excessivo com a prestação da TSI pelas empresas, permitindo que os mesmos sejam apresentados até final do mês de março do ano seguinte àquele a que respeitam os custos a compensar;

¹ Conforme informação publicada em https://www.nos.pt/pt/institucional/investidores/resultados-e-apresentacoes/resultados.



 Retificar os artigos 3.º e 12.º do Regulamento nos termos do projeto de alteração de modo a corrigir dois lapsos nas remissões neles previstas.